ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA REALIZADA AOS 20 DE ABRIL DE 2021, ÀS 18 HORAS, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Aos vinte (20) dias de abril de 2021, às 18 horas, no prédio da Câmara Municipal de Barra do Turvo, reuniram-se os membros da Comissão de Economia sob a Presidência da Vereadora Fátima Medeiros de Souza Amorim, coma Relatora Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa e Membro Elcio Silva Reis, para análise do parecer emitido pela Relatora Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa para a matéria abaixo descrita:

ASSUNTO: Parecer Prévio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contido no Processo TC-006301.989.16-6, referente as Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo relativa ao exercício de 2017.
PREFEITURA MUNICIPAL: Barra do Turvo/SP.
EXERCÍCIO: 2017.
PREFEITO: Jefferson Luiz Martins.
ADVOGADOS: Eli Muniz de Lima (OAB/SP n° 128.711), William Rueda Cardoso (OAB/SP n° 227.204) e Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP n° 378.318).
PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Neubern Demarchi Costa.
FISCALIZADA POR: UR-12 - DSF-II.
FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO FINAL

PARECER N. 003, de 20 de abril de 2021.
PROCESSO N. 010, de 02 de março de 2021.
RELATÓRIO: Trata o presente do Processo TC-006301.989.16-6 e anexos, relatório elaborado pelos Auditores de Contas Lino Barreto Junior e Cássia Harue Takii Hanaoka, datada de 27 de agosto de 2018, referente às Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2017, com Parecer Desfavorável à sua aprovação, sendo responsável pelas contas em análise o Prefeito Jefferson Luiz Martins.

As Contas do exercício supracitado foram recebidas por esta Câmara Municipal aos 02 de março de 2021, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo aos 04 de março de 2021, e notificado o Responsável pela referida conta Prefeito Jefferson Luiz Martins aos 04 de março de 2021, conforme constam dos autos do processo n. 010, de 02 de março de 2021.

Em apreciação, as contas anuais atinentes ao Exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, após análise das ocorrências apontadas pela Unidade Regional de Registro/UR-12, foi observado que o responsável apresentou justificativas quanto as ocorrências e que o gestor deixou de atender 03 (três) itens das contas anuais que acarretaram em Parecer Desfavorável pelo Tribunal de Contas, como segue:

a) **DÉFICIT FINANCEIRO;**
b) **RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E; E**
c) **PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIOS.**

Após análise do processo na íntegra, inclusive dos argumentos oferecidos pelo Advogado do Prefeito em sustentação oral realizada perante aquele

Egrégio Tribunal, conclui-se que os motivos da reprovação das contas em epígrafe, com máximo respeito, não merecem prevalecer, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pela Prefeitura comprovam que não houve má gestão, manobra ou artifício que se inspira em má-fé do administrador, que tivesse causado os desacertos apontados pelo TCESP, se não, vejamos:

Em relação ao déficit orçamentário de 0,01%, equivalente a R$ 2.797,58, o Quadro elaborado às fls. 06 do relatório da fiscalização, traz os seguintes dados:

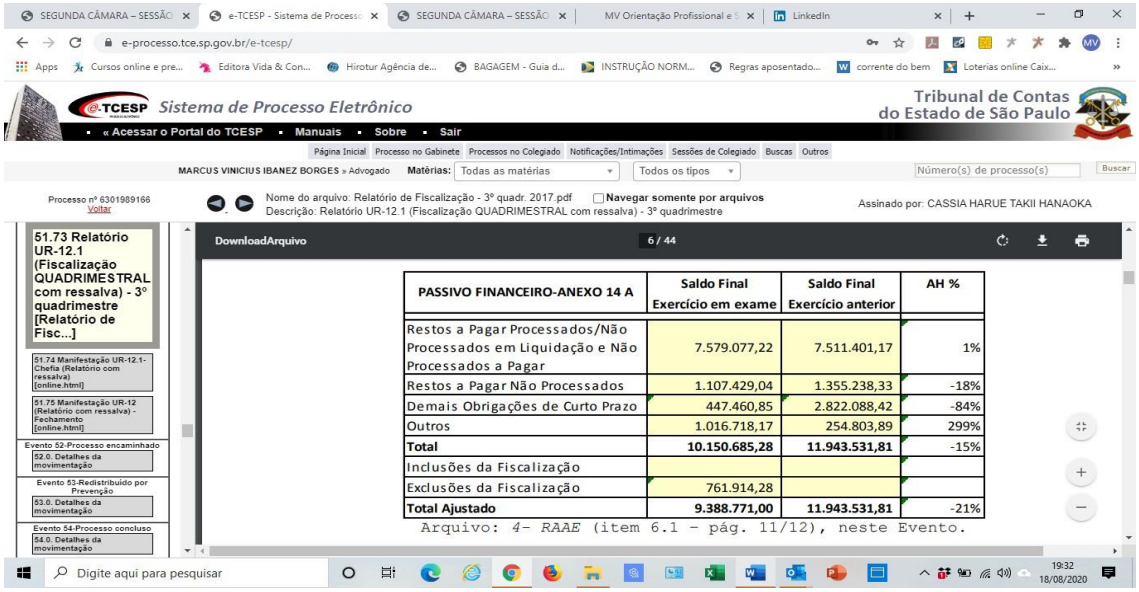

Sistema de Processo Eletrônico — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

51.73 Relatório UR-12.1 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva) - 3º quadrimestre [Relatório de Fisc...]

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	7.579.077,22	7.511.401,17	1%
Restos a Pagar Não Processados	1.107.429,04	1.355.238,33	-18%
Demais Obrigações de Curto Prazo	447.460,85	2.822.088,42	-84%
Outros	1.016.718,17	254.803,89	299%
Total	**10.150.685,28**	**11.943.531,81**	-15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização	761.914,28		
Total Ajustado	**9.388.771,00**	**11.943.531,81**	-21%

Arquivo: 4- RAAE (item 6.1 - pág. 11/12), neste Evento.

Constata-se que houve uma indevida inclusão de Restos a Pagar Não Processados, no montante de R$ 1.107.429,04 (Hum milhão, cento e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), considerados como dívida. Considerando que as dívidas só se confirmam com a realização da despesa, a exclusão dos RPNP é ato necessário, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da Prefeitura, para que adote as medidas necessárias ao cancelamento dos RPNP ao final do exercício, em atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de determinação de apuração de responsabilidade do servidor na reincidência da situação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

TOTAL DAS RECEITAS	**R$ 32.002.474,41**
TOTAL DAS DESPESAS (FISCALIZAÇÃO)	**R$ 32.005.271,99**
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO	**R$ 1.107.429,04**
TOTAL DAS DESPESAS RETIFICADO	**R$ 30.897.842,95**
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**SUPERÁVIT DE 3,57%**

Falando adiante, em pesquisa no portal da transparência verificou-se que houve um *SUPERÁVIT* em todos os anos de mandato do Prefeito Jefferson, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário, tabela a seguir:

ANEXO 12- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Déficit Orçamentário Acumulado Retificado até dez / 2016 (Anos Anteriores)	R$ 7.661.728,80
Déficit Orçamentário Acumulado em 2017 (Anos Anteriores)	R$ 6.386.185,89
Superávit Orçamentário 2017	R$ 1.275.542,91
Superávit 2018	R$ 1.414.467,79
Superávit 2019	R$ 1.059.855,31
Superávit 2020	R$ 2.184.487,11
Déficit acumulado atualmente	**R$ 1.727.375,68**

DÍVIDA DE CURTO PRAZO	
Anterior 2017	R$ 11.943.531,81
Saldo 2017	R$ 9.388.771,00
Saldo 2020	**R$ 3.726.496,37**

01 - DÉFICIT FINANCEIRO

EXERCÍCIO	RESULTADO FINANCEIRO
2017 (Primero Ano do Recorrente)	- R$ 6. 386.185,89
2016	- R$ 9.243.462,65
2015	- R$ 12.119.349,69

Em relação ao déficit financeiro, constata-se significativa diminuição da dívida, equivalente a 1/3 em relação ao exercício anterior e melhoras nos resultados Econômico e Patrimonial, conforme quadro elaborado pela fiscalização às fls. 06 do relatório, item B.1.2, consta-se também no próprio relatório da fiscalização que o Prefeito se empenhou no sentido de diminuir esse *déficit* financeiro (verificado nas contas de 2018):

RESULTADOS	EXERCÍCIO EM EXAME	EXERCÍCIO ANTERIOR	%
FINANCEIRO	(6.386.185,89)	(9.243.462,65)	30,91%
ECONÔMICO	6.695.082,16	(7.352.594,99)	191,06%
PATRIMONIAL	3.737.977,32	(5.879.656,06)	163,57%

Portanto, ao ver desta Comissão de Economia, os números dos resultados orçamentário e financeiro demonstram que a Prefeitura Municipal alcançou melhoras significativas, buscando equilibrar as contas públicas, caminhando no sentido de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser reconhecidas as limitações financeiras do Município, sendo inquestionável a dependência de recursos das esferas Federal e Estadual.

Cabe ressaltar também que a prefeitura é responsável por garantir o bem-estar da população com serviços básicos de infraestrutura local (como pavimentação de ruas, saneamento básico), educação primária, saúde básica e uma parte da segurança (com as guardas municipais), sendo assim não pode parar com suas ações.

O próprio Tribunal de Contas vem reconhecendo que não se pode cobrar do administrador, que seja solucionada uma situação de desequilíbrio que dura muitos anos em um único exercício:

*TC-6618.989.16 – Contas de 2017 da Prefeitura de Aparecida D'Oeste – **Relator Conselheiro Dimas Ramalho**, no qual foi tratada situação semelhante: "...não sendo razoável esperar que uma situação de desequilíbrio que dura 8 anos se resolva em um único exercício"*

02 - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O apontamento referente aos precatórios restringiu-se ao valor de R$ 47.662,97, além do valor ser considerado pequeno, é de conhecimento público que o comprometimento financeiro e orçamentário de exercícios anteriores, levou a prefeitura a sofrer bloqueios judiciais para pagamentos de precatórios não pagos em outros anos, por outros prefeitos, comprometendo o planejamento e a execução orçamentária e financeira do exercício.

A busca pela reparação do prejuízo demonstra que a Prefeitura não ficou inerte, em razão da impossibilidade de pagamento daquele valor, buscou firmar acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o DEPRE, tendo êxito na apresentação e homologação de um plano de pagamento, conseguindo honrar os pagamentos de precatórios, obtendo inclusive a certidão de adimplência emitida pelo referido órgão do Judiciário.

Ressalte-se por fim que, a própria equipe fiscalizadora constatou que os precatórios, da forma como vem sendo pagos, encontram-se em conformidade com o disposto pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Tal situação foi solucionada e desde então não houve mais nenhum tipo de problema nesse sentido, apresentando condições de pagamento até o exercício de 2024.

03 - ENCARGOS SOCIAIS

Concluindo, em relação ao não recolhimento dos encargos previdenciários ao INSS das competências de novembro, dezembro e 13º Salário, foi firmado parcelamento dessas únicas 3 parcelas no início de 2018.

O parcelamento não comprometeu os exercícios seguintes, considerando que, de acordo com o que consta do relatório das contas de 2018, houve novamente significativas melhoras econômica, patrimonial e financeira, sendo que o Município se encontra em situação de regularidade perante o INSS, possuindo o respectivo certificado, lembrando que as parcelas são descontadas diretamente do FPM.

Considerando ainda que o Município pagou no exercício de 2017 o valor de R$ 1.834.212,03 referente a parcelamento de exercícios anteriores, considerando que o valor a pagar de INSS no período de 01/11/2017 a 31/12/2017 era de R$ 245.088,05 com exceção do FUNDEB e que o valor referente ao FUNDEB de INSS de Novembro, Dezembro e 13º Salário foram pagos (conforme dados extraídos do portal da Transparência), esta relatora entende que o governo tomou as devidas providências para sanar as irregularidades apontadas, frisando que são de gestão anteriores.

Assim, no aspecto geral toda a situação financeira foi amplamente melhorada e tentando não comprometer os exercícios futuros, sem mascarar com parcelamentos, as obrigações constitucionais de aplicação mínima de recursos na Educação e na Saúde foram atendidas, considerando que as despesas de pessoal estiveram dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, também, que as impugnações do Tribunal de Contas do Estado não apontaram desobediência de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mas sim,

consideraram tão somente os aspectos que não caracterizam ilegalidades, atos de improbidade, tampouco dolo do administrador e desconsideraram que osresultados alcançados no exercício caminharam no sentido de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a situação de regularidade do Município perante o DEPRE e o INSS.

Em razão do exposto, **OPINO** pela **REJEIÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expedindo o competente projeto de Decreto Legislativo, opinando pela **APROVAÇÃO** das contas municipais do Exercício de 2017, com as recomendações sugeridas ao setor contábil.

Quanto ao mérito, submeto ao douto Plenário, soberano em suas decisões.

É o que tenho a relatar.

É o parecer

Sala das Comissões, 20 de abril de 2021.

NÁDIA DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS ROSA
RELATORA

COMISSÃO DE ECONOMIA

Vistos, discutidos e analisados nesta data os autos deste processo com os membros desta Comissão, que após análise deste e do parecer correspondente exarado pelo Relator, votam aprovando-o por maioria de votos.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2 021.

FÁTIMA MEDEIROS DE SOUZA AMORIM
PRESIDENTE

NÁDIA DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS ROSA
RELATORA

VOTO DISSIDENTE

ELCIO SILVA REIS
MEMBRO DA COMISSÃO DE ECONOMIA